



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1018/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

OBJETO: REGISTRO E PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, REQUISITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

RECORRENTE: INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Relatório

A Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, Sr. André Avelino de O. Neto encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 1018/20209, que versa sobre o Pregão Presencial nº 007/2020 cujo objeto é O **REGISTRO E PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, REQUISITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

A recorrente alega que o produto ofertado pela vencedora do certame no Lote 04 encontra-se fora das especificações editalícias, especificamente no que se refere ao sistema de rebatimento do assento, em que o Edital exige que seja realizado por molas, e, na tese da recorrente, o produto ofertado pela vencedora possui sistema de rebatimento por gravidade, uma vez que o espaço reservado à mola é insuficiente.

Alega ainda a recorrente, que a prancheta escamoteável também não segue as especificações do Edital, alegando que o produto ofertado pela vencedora não possui o sistema antipânico adequado, e que não a prancheta quando não utilizada não fica adequadamente embutida na lateral do cavalete.

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Diante do alegado, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa GAUS, vencedora do Lote 04.

Em suas Contrarrazões, a empresa GAUS nega as alegações da recorrente, sustentando que seu produto atende perfeitamente as especificações técnicas do Edital e se dispondo a apresentar amostra do produto para a solução das suspeitas levantadas, requerente, ainda, a que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a classificação da recorrida e sua declaração de vencedora do respectivo Lote 04.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Secretaria para análise.

É o relatório.

2. Da análise

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 44, §1º, da Lei Federal n.º 10.024/19, pelo que deve ser conhecido.

É evidente que os fundamentos trazidos pela recorrente baseiam-se em sua experiência técnica na manufatura de seus produtos, de forma que essa expertise a permite sugerir que, pela descrição do item ofertado pela recorrida aquele produto se encontra fora das especificações contidas no Edital. Todavia, em suas contrarrazões a recorrente, com a mesma expertise e fundamentos próprios, alega que seu produto está corretamente adequado às exigências, ofertando a possibilidade de apresentar amostra para dirimir a celeuma técnica.

Como é evidente pela lei e pelos costumes, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

A vinculação ao Edital se aplica tanto aos licitantes quanto ao órgão público, regendo, portanto, toda a relação entorno do processo licitatório.

Sendo assim, e com base na reafirmação elaborada pela Secretaria de Educação em sua análise técnica acostada aos autos, a classificação da recorrida deve ser mantida, uma vez que não se vislumbra qualquer inadequação das suas especificações técnicas em comparação às presentes no Edital. Ademais, a recorrida se comprometeu formalmente ao participar da licitação que suas propostas estão adequadas ao Edital, de modo que, ao vencer o certame, terá de fornecer itens perfeitamente adequados aos requeridos no procedimento licitatório, sob pena de responsabilidade e de ter seu contrato rescindido.

Não cabe, no presente momento, dilatar ainda mais o curso de um processo que já se encaminha excessivamente moroso, abrindo oportunidade de apresentação de amostra para um item que o Edital não a previu. Deve-se, portanto, manter a decisão de classificação da proposta vencedora, e, em caso de desarranjo entre o produto ofertado e as especificações técnicas, a Administração deverá tomar as medidas legais cabíveis, e, por enquanto, manter a presunção relativa de adequação de sua proposta ao objeto requerido em Edital.

Barreiras




MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

3. Da decisão

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Barreiras – BA, 18 de junho de 2020.


Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento